



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

**LEI Nº 2.870/2008, de 14 de novembro de 2008**

"Autoriza o Poder Executivo a proceder ao parcelamento dos créditos referentes às multas de trânsito, e dá outras providências."

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal **DECRETA** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao parcelamento do valor total dos créditos referentes às multas por infração à legislação de trânsito, aplicadas pela Prefeitura do Município de Ferraz de Vasconcelos, vencidas até 30 de setembro de 2008, na forma, condições e prazos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º.** Os interessados no parcelamento, poderão fazê-lo em até 8 (oito) parcelas de igual valor, mensais e consecutivas, no valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), após formalização do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento, em formulário próprio fornecido pela Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos, através do Departamento da Receita.

**§ 1º.** O Termo de Adesão deverá ser formalizado em até 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor desta Lei.

**§ 2º.** A formalização do Termo de Confissão e Parcelamento constitui confissão irretratável e irrevogável do débito e em expressa renúncia a qualquer espécie de recurso, bem como a desistência dos já interpostos.

**§ 3º.** O presente parcelamento não anula a pontuação do prontuário do infrator.

**§ 4º.** Para pagamento à vista, em parcela única haverá desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor da multa.

**§ 5º.** As parcelas serão pagas por intermédio de boleto bancário que será emitido e fornecido pela Prefeitura, no ato do parcelamento, ficando a cargo do infrator eventuais despesas com a emissão dos mesmos.

**§ 6º.** A adesão só se aperfeiçoa com o pagamento do valor à vista, ou, da primeira prestação no caso de parcelamento.

CÓPIA



# Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

**Lei nº 2.870/2008 – fls.2**

**§ 7º.** Considera-se valor total dos créditos referentes às multas de trânsito aquele agrupado por placa do veículo automotor.

**§ 8º.** O prazo previsto no § 1º deste artigo, poderá ser prorrogado por iguais períodos, através de decreto.

**Art. 3º.** É de competência exclusiva do proprietário do veículo ou de seu representante legal, através de procuração específica, a opção pelo parcelamento e a subscrição do respectivo Termo de Confissão de Dívida.

**Art. 4º.** As multas parceladas somente serão baixadas no Sistema Informatizado do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP, após a quitação integral do parcelamento.

**Parágrafo Único.** Após a compensação bancária do pagamento da primeira parcela será concedido o efeito suspensivo de todas as multas objeto do parcelamento, sendo de responsabilidade do Departamento Municipal de Trânsito às providências junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP.

**Art. 5º.** As parcelas pagas após a data do vencimento serão acrescidas de multa moratória de 2% (dois por cento), bem como, até sua regularização, será cancelado o efeito suspensivo atribuído às multas.

**Parágrafo Único.** A ausência de recolhimento por período superior a 60 (sessenta) dias, de qualquer das parcelas, implica na denúncia do acordo do parcelamento, com imediata inscrição do saldo remanescente do crédito da multa de trânsito em Dívida Ativa.

**Art. 6º.** As multas de trânsito que forem objeto de Recurso Administrativo ou Ação judicial, em tramitação, não poderão ser objeto dos benefícios desta Lei enquanto o interessado não desistir do mesmo.

**Art. 7º.** O parcelamento estabelecido nesta Lei será concedido somente uma única vez para cada placa de veículo automotor, sendo que no caso de descumprimento do acordo de parcelamento, o valor remanescente não poderá ser pactuado.



*Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos*  
Estado de São Paulo

**Lei nº 2.870/2008 – fls.3**

**Art. 8º.** O Poder Executivo poderá no que for necessário, expedir decreto para regulamentar o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 14 de novembro de 2008.

**CÓPIA**

*Jorge Abissamra*

JORGE ABISSAMRA  
PREFEITO

1926 - 1953

ROBINSON FERNANDES MORAIS GUEDES  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA

Registrada na Secretaria Municipal de Administração – Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.

*Maria Lucia Fonseca Soares de Barros*  
MARIA LUCIA FONSECA SOARES DE BARROS  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO